

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**HENRIQUE ZANETTI CALSOLARI**

**ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE SOBRE EVENTUAL  
RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PARA COM PAIS AUSENTES**

**São Paulo**

**2023**

HENRIQUE ZANETTI CALSOLARI

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): Prof<sup>ª</sup>. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM

São Paulo

2023

HENRIQUE ZANETTI CALSOLARI

ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE SOBRE EVENTUAL  
RESPONSABILIDADE DOS FILHOS PARA COM OS PAIS AUSENTES

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Aos meus pais por todo apoio  
dado; Aos meus irmãos por todos  
os incentivos na confecção desse  
trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha irmã Nathalia que me incentivou a cursar a faculdade de Direito e me auxiliou em várias etapas da formação.

À Professora Dra. Márcia Cristina de Souza Alvim que me orientou durante a confecção desse trabalho.

## EPÍGRAFE

“Tu te tornas eternamente responsável  
por aquilo que cativas”

(Antoine de Saint-Exupéry)

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade do filho de se eximir de suas obrigações decorrentes da filiação por conta do abandono afetivo e da quebra dos deveres advindos do poder familiar por parte dos pais, como o dever de cuidado e o dever de sustento. O abandono afetivo decorre da negligência e do descuido de quem tem o dever de cuidar, além da quebra de outros deveres inerentes ao poder familiar, causando diversos danos ao desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Por consequência, é possível a existência de responsabilidade civil e perda do direito de exigir que os filhos, que foram submetidos ao abandono afetivo e tiveram seus cuidados negligenciados pelos pais, cumpram com as obrigações decorrentes da filiação como, por exemplo, a obrigação recíproca de alimentos, uma vez que essas obrigações têm caráter recíproco e não podem ser evocadas pelos pais se estes não cumpriram com seus deveres e não criaram uma relação de afeto e cuidado com os filhos. Assim, a partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial do tema, com revisão bibliográfica, o trabalho passou pelos temas do abandono afetivo, do dever de cuidado, das obrigações alimentares e sanções civis e chegou à conclusão de que o filho que não recebeu cuidado e afeto dos pais pode se eximir das obrigações alimentares e de cuidado decorrentes da filiação, por conta da falta da reciprocidade e da sanção civil de perda de direitos que os pais podem sofrer por não terem cumprido com as obrigações que tinham na criação dos filhos.

**PALAVRAS CHAVES:** Abandono afetivo. Dever de cuidado. Obrigação recíproca de alimentos. Responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the possibility of the child to exempt himself from his obligations that comes with the filiation due to affective abandonment and the breach of duties that comes from the family power on the part of the parents, such as the duty of care and the duty of support. Affective abandonment results from the negligence and carelessness of those who have the duty to care, in addition to the breach of other duties inherent to family power, causing various damages to the healthy development of children and adolescents. Consequently, it is possible that there is civil liability and loss of the right to demand that children, who were subjected to emotional abandonment and whose care was neglected by their parents, comply with the obligations arising from filiation, such as, for example, the reciprocal obligation of maintenance, since these obligations are reciprocal and cannot be evoked by the parents if they have not fulfilled their duties and have not created a relationship of affection and care with the children. Thus, based on a doctrinal and jurisprudential analysis of the subject, with a bibliographic review, the work went through the themes of affective abandonment, the duty of care, maintenance obligations and civil sanctions and reached the conclusion that the child who did not receive care and parental affection can be exempt from the maintenance and care obligations resulting from filiation, due to the lack of reciprocity and the civil sanction of loss of rights that parents may suffer for not having fulfilled the obligations they had in raising their children.

**KEY WORD:** Affective abandonment. Care obligation. Reciprocal maintenance obligation. Civil responsibility.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	010
1. Abandono Afetivo .....	013
1.1. Definição de abandono afetivo .....	014
1.2. A afetividade .....	016
1.3. Dever de cuidado .....	018
1.4. Da proteção integral da criança e do adolescente .....	019
1.5. Dos danos aos filhos do abandono afetivo .....	022
2. Obrigação alimentar no direito brasileiro .....	024
2.1. Dos Alimentos no Direito Brasileiro.....	024
2.2. Obrigação de alimentos na família .....	026
3. Consequências jurídicas do abandono afetivo .....	029
3.1. Abandono Afetivo: Das Sanções Cíveis no Direito Brasileiro.....	029
3.1.1. Responsabilidade civil no direito de família brasileiro .....	030
3.1.2. Responsabilidade civil no abandono afetivo .....	032
3.1.2.1. Conduta .....	033
3.1.2.2. Dano .....	033
3.1.2.3. Culpa .....	034
3.1.2.4. Nexo causal .....	034
3.2. Perda de direitos .....	035
4. A exclusão da obrigação alimentar dos filhos para com os pais ausentes .....	038
5. Análise da jurisprudência do STJ .....	041
<b>CONCLUSÃO</b> .....	047
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	049

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro está em constante mudança, em sintonia com os novos entendimentos da sociedade sobre o que é uma família e quais são os principais valores pelos quais as famílias devem se orientar, a depender do contexto social em que estiverem inseridas.

Uma das grandes revoluções no sistema jurídico das famílias foi a colocação da afetividade como um dos núcleos das relações familiares, impactando diversos institutos do Direito Civil na área da família e do Direito das Crianças e dos Adolescentes. A afetividade passou a ser considerada em diversos aspectos, na doutrina e na jurisprudência, como o elo que liga as pessoas e cria a família, não substituindo completamente a noção do elo biológico, porém o complementando.

Sob o prisma da afetividade, muitas mudanças ocorreram, como a possibilidade da paternidade socioafetiva, a equiparação entre todos os filhos independentemente de sua origem, os critérios de adoção, dentre muitas outras normas estabelecidas no passado. Assim, alguns temas que antes não eram considerados tão relevantes foram trazidos à tona, como a alienação parental e o abandono afetivo.

Dessa forma, se verifica que o abandono afetivo é um problema de grande relevância, que deve ser estudado por diversas áreas do conhecimento, dentre elas a Psicologia, a Pedagogia e o Direito. Nesse sentido, diversas questões começaram a surgir e os operadores do direito tiveram que colocá-las em debate.

Os direitos das crianças e aos adolescentes ao convívio familiar, à educação, à saúde física e mental, à cultura, à dignidade e ao respeito são prioridades absolutas do ordenamento jurídico, devendo ser garantidos pelo Estado por meio de políticas públicas, de legislações e do Direito, sendo importante que o Estado repreenda práticas que vão contra esses direitos, como as violências, discriminações, explorações, crueldade, opressões ou negligências a que essas pessoas estão sujeitas na sociedade.

A sociedade, por sua vez, tem a função de vigilância, necessária para fiscalizar se os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo violados de qualquer forma por pessoas e instituições, e também para garantir acolhimento às crianças que dele necessitam, auxiliando na promoção dos direitos à educação, ao lazer e à saúde.

A família é responsável por garantir que as crianças e adolescentes sob seu manto tenham voz ativa com relação aos seus interesses, podendo as representar, quando incapazes, e as assistir, quando relativamente incapazes. Além disso, também é responsável por

promover a educação e o desenvolvimento da criança nos diversos meios em que estiver inserida, pois é dentro da família que diversos valores são aprendidos, como os valores do que é certo e o que é errado. A família também é o núcleo de relações mais próximas que as crianças têm por todos os seus primeiros anos de vida, sendo aquelas pessoas com quem têm contato diário, que ensinam como essas crianças devem viver e agir na sociedade em que estão inseridas. Assim, quando a família não cumpre seu papel no desenvolvimento das crianças, essas ficam despreparadas para viver em sociedade, encontrando diversos obstáculos extras na convivência social.

O presente trabalho, portanto, por meio de uma metodologia teórica e prática, com um método de abordagem dedutivo, a partir da revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, tenta delimitar alguns dos impactos que o abandono afetivo tem dentro do direito brasileiro, como a exclusão ou restrição das obrigações dos filhos para com os pais que praticaram o abandono afetivo, por meio da ausência emocional, da negligência ou até mesmo do descaso com o filho.

Existem diversas consequências jurídicas para o abandono afetivo. A primeira e mais debatida delas é a responsabilidade civil, tema polêmico, existindo posições completamente distintas sobre o assunto. Outra sanção civil muito importante nesse debate é a perda de direitos.

Os pais que negligenciam os cuidados básicos com os filhos poderiam, em tese, pedir a eles o auxílio que se é esperado e até mesmo imposto pela legislação, por exemplo, no art. 229 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, ou até mesmo no art. 1.696 do Código Civil de 2002<sup>2</sup>, normas que estabelecem a reciprocidade das relações familiares, uma vez que as relações criadas dentro do núcleo familiar têm especial importância, visto que a família é considerada a base da sociedade e merece especial proteção do Estado, conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

Partindo da análise da reciprocidade dentro das relações familiares, inclusive com a análise da obrigação recíproca de alimentos entre os indivíduos que compõe as famílias, é possível chegar à conclusão de que um pai que, por qualquer motivo, não se esforce para cuidar dos filhos, criar e manter uma relação afetiva, não poderia exigir isso em troca.

---

<sup>1</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>3</sup> BRASIL, *loc. cit.*

O abandono afetivo, muitas vezes, é acompanhado de diversas quebras de deveres decorrentes do poder familiar, como o dever de cuidado e o dever de sustento. Assim, esse ilícito civil pode ter como consequência a perda do direito de exigir o auxílio de cuidado e sustento do filho que sofreu esse abandono em relação às obrigações familiares, deveres que o filho teria para com os pais caso existisse uma relação sadia, afetiva e de cuidados cultivada a partir da relação entre pais e filhos durante a infância e adolescência.

Portanto, os filhos que sofreram com abandono afetivo dos pais não devem ser cobrados das obrigações de cuidado, afeto e alimentos que não foram dispensadas a eles.

## 1. ABANDONO AFETIVO

As crianças e os adolescentes têm diversos direitos além daqueles garantidos a todas as pessoas. Isso ocorre por conta da vulnerabilidade da situação de pessoa em desenvolvimento em que se encontram. Muitos são os impactos negativos da violação dos direitos inerentes a esses indivíduos, visto que são o futuro da sociedade, de modo que seu crescimento saudável pode acarretar coisas boas para o futuro de toda a população, enquanto uma infância viciada por diversas violações aos seus direitos, por meio de violências, opressões ou negligência, pode afetar negativamente as contribuições possíveis que essas pessoas poderiam dar à sociedade.

O abandono afetivo é um problema de grande relevância e com repercussão em diversas esferas da sociedade, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, e com repercussões importantes no desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes, uma vez que o afeto e o cuidado são componentes necessários na criação de filhos saudáveis.

Apesar disso, é um problema que ocorre com bastante frequência e afeta a sociedade como um todo, por ferir os direitos que as crianças têm à saúde, tanto física quanto mental, à convivência familiar, ao cuidado, dignidade, respeito e educação.

Nessa lógica, é interessante destacar o caso concreto de abandono afetivo descrito por Daniel Schor em seu livro sobre as heranças do abandono afetivo. Ele descreve a sua experiência com um de seus pacientes que sofria do abandono afetivo da mãe e abandono material do pai, além do desinteresse de seus avós. Nesse contexto, abandonada por todos em seu núcleo familiar, a criança se entendia como uma pessoa ruim e se espelhava nas pessoas cruéis de sua história, por se entender igual a elas.<sup>4</sup>

O desenvolvimento das crianças e dos adolescentes é imprevisível e é constantemente afetado por toda a vivência dessa pessoa em seus primeiros anos de vida, uma boa convivência familiar pode estabelecer os alicerces necessários para que a criança consiga estabelecer seus valores, intelecto e personalidade, enquanto criações em que o afeto falta, como a história de João, esse desenvolvimento sadio é prejudicado e todos os aspectos da formação de sua personalidade podem sofrer alterações extremamente danosas ao seu bem convívio na sociedade.

O ordenamento jurídico como um todo se atualizou e hoje o afeto conseguiu seu lugar

---

<sup>4</sup> SCHOR, Daniel. **João, o herói abandonado**. In: SCHOR, Daniel. **Heranças Invisíveis do Abandono Afetivo**. São Paulo: Edgar Blucher, 2018. E-book (217 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521211716/pageid/4>. Acesso em: 11 JAN.2023.

como centro das relações familiares, moldando a forma como as normas são interpretadas dentro do direito da família e servindo como fundamento para diversas situações fáticas, como, por exemplo, quando é usado como critério para estabelecer a guarda dos filhos ou até mesmo nos critérios para a concessão de adoção. Portanto, a falta de afeto é um problema em si mesmo nas relações entre pais e filhos, pois muitos dos pilares do desenvolvimento saudável da criança estão nas relações afetivas. Além disso, é muito comum que, nas relações entre pais e filhos em que não se estabelece a relação afetiva, ocorram diversos outros vícios, como a falta do cuidado, a negligência, o descaso e diversos outros problemas, como a violência física e psicológica e o abandono material.

Assim, as causas e consequências do abandono afetivo devem ser estudadas em seus diversos aspectos, na psicologia, na sociologia, na pedagogia e no direito, para que meios de diminuir sua recorrência e seus impactos negativos na sociedade sejam criados. Para tanto, é importante delimitar os limites e possíveis consequências jurídicas desse problema social.

### 1.1 DEFINIÇÃO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é um problema que ocorre quando uma pessoa que tem o dever de cuidar de outra, não o faz, negando os cuidados e afetos básicos que essa pessoa necessita para que possa ter uma vida saudável na sociedade, uma vez que as pessoas que são vítimas desse problema sempre estão em uma situação de vulnerabilidade.

Apesar de ocorrer abandono afetivo com outros grupos, como os idosos, o que é chamado de abandono afetivo inverso, vez que o idoso também necessita dos cuidados e afetos dos descendentes por conta de sua situação vulnerável, o abandono afetivo dos pais para com os filhos é o tipo de ocorrência mais comum.

Assim, não há dúvidas de que o abandono afetivo é um problema que afeta grande parte das crianças e dos adolescentes, merecendo proteção, uma vez que esses indivíduos estão em condição de desenvolvimento e formação da personalidade, podendo levar vários desafios difíceis de solucionar para a vida adulta caso sejam vítimas de negligência dos pais.

Para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes são necessários diversos fatores que os ajudem a se desenvolverem da forma mais saudável possível, dentre eles a educação, a segurança alimentar, a saúde e também o afeto, o cuidado e a presença familiar.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto no caso paradigmático sobre o assunto, reconheceu que existe algo além de apenas os cuidados básicos de alimentação e sobrevivência da criança que os pais são

responsáveis a prover aos filhos.

Nessa linha de pensamento, é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*.

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta etc.<sup>5</sup>

Desse modo, o abandono afetivo ocorre quando os pais não cumprem esses deveres de afeto e cuidado decorrentes do poder familiar que exercem sobre os filhos, uma vez que, ao sofrerem com essa falta de cuidados básicos e de afeto, as crianças, que estão em seu momento de desenvolvimento psíquico e social mais importante, podem apresentar diversos desafios em seu desenvolvimento saudável como ser humano, conseqüentemente criando adultos com diversos problemas e menos certos de si.

De acordo com a psicologia do desenvolvimento, um ramo importante da psicologia, a infância e a adolescência são períodos em que os seres humanos desenvolvem a maior parte de suas características sociais e de personalidade, que serão importantes pelo resto de sua vida.

Assim, as diversas correntes da psicologia do desenvolvimento dispõem que a criação do conhecimento e da personalidade, durante o desenvolvimento da pessoa, é um processo gradual que necessita de estímulos externos para que ocorra de forma saudável. Entre os estímulos mais importantes estão o afeto e o cuidado, sendo a principal fonte desses estímulos a família. Portanto, a família se mostra como um dos núcleos mais importantes de desenvolvimento da criança.

Por isso, a proteção da criança e do adolescente se torna tão importante não apenas na parte material, mas também na parte psicológica do desenvolvimento desses indivíduos, uma vez que os danos sofridos nesse período do desenvolvimento da pessoa levam a problemas que dificilmente poderão ser completamente solucionados na vida adulta, problemas de autoconfiança, de desenvolvimento da comunicação, entre outros problemas que afetam o emocional da pessoa.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...]. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [encurtador.com.br/yEKW1](http://encurtador.com.br/yEKW1) Acesso em: 10 JAN.2023.



## 1.2 A AFETIVIDADE

O afeto é um termo que leva bastante subjetividade no seu significado, uma vez que seus significados estão ligados às ideias de sentimentos, emoções e atitudes carinhosas, todos conceitos que têm um grande grau de abstração. Afeto para uma pessoa pode ser demonstrado de uma forma, enquanto para outra pode ser demonstrado de forma totalmente diferente.

Logo, se torna difícil delinear os limites da aplicação desse conceito dentro da ciência do Direito. Assim, é necessário separar o afeto, como conceito subjetivo e abstrato, da afetividade como conceito jurídico. Apesar de complexa, essa tarefa se torna importante visto que, através dos anos, o princípio da afetividade se tornou recorrente e integral ao estudo do direito nas relações familiares.

Esse princípio é muito trabalhado no Direito Brasileiro, principalmente nas áreas do Direito das Famílias e do Direito das Crianças e dos Adolescentes, sendo considerado um dos aspectos basilares dessas esferas do ordenamento jurídico. Existem diversos exemplos da força desse princípio, como no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e nos critérios para colocação da criança e do adolescente em família substituta, como previsto no art. 28, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, não se pode ignorar a importância que o afeto e o Princípio da Afetividade têm dentro das relações familiares no direito brasileiro.

Além disso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, esse princípio é utilizado de diversas maneiras, como na consagração da igualdade entre os filhos independentemente da origem, no direito à convivência familiar que os filhos crianças e adolescentes possuem, na possibilidade do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e na irrevogabilidade da filiação.

Porém, muitos dos autores que utilizam esse princípio não tentam delimitá-lo dentro do ordenamento jurídico e não se preocupam com estabelecer os limites que ele pode alcançar. Assim, o princípio acaba perdendo a força e a respeitabilidade que sua utilização correta e seu enquadramento científico adequado no ordenamento jurídico gerariam ao assunto. Sem a devida delimitação, a utilização do conceito perde força argumentativa e se torna algo totalmente subjetivo e aberto à interpretação de cada pessoa.

Isso ocorre porque o conceito de afeto é muito abstrato e pode trazer diversos entendimentos diferentes, a partir da vivência de cada um dos operadores do direito que queiram utilizá-lo ou se vejam diante de uma situação na qual ele é utilizado.

Dito isso, a melhor forma de enquadrar o princípio da afetividade no ordenamento

jurídico brasileiro é o de postulado normativo, por causa de seu grande grau de abstração, sua grande importância e sua aplicação geral como forma de orientar principalmente o entendimento das normas do Direito de Família e do Direito das Crianças e dos Adolescentes.

Nesse sentido:

É, enfim, *postulado*; de princípio, não se trata. Até porque não se pode deixar de perceber que o afeto não consegue preencher as condições necessárias ao seu enquadramento como um princípio fundamental. Com rigor científico, o afeto não é uma “norma de otimização” (Robert Alexy) e, tampouco, uma “norma imediatamente finalística” (Humberto Ávila). Outrossim, o afeto não poderia “prevalecer em certos casos e ser preterido em outros” (Ronald Dworkin). Assim, a partir das diferentes formulações teóricas sobre o assunto, *o afeto termina por não caber na moldura que estrutura os princípios*. De princípio (fundamental, ao menos), não se trata, tecnicamente. Também não podem ser regras, uma vez que não “descreve comportamentos a serem seguidos” (Humberto Ávila), não são “mandamentos de definição” (Robert Alexy) e por não se submeterem “a um modelo de aplicação de tudo ou nada (*all or nothing* – Ronald Dworkin).<sup>6</sup>

Com essas ressalvas, adentrando as dimensões do abandono afetivo e da importância da utilização do princípio da afetividade no tema, existem grandes divergências doutrinárias sobre o assunto.

A falta de afeto, por si só, já poderia ser utilizada como ato ilícito que deve ser indenizado e que leva a diversas consequências jurídicas?

Muitos doutrinadores entendem que não, o abandono afetivo não deveria ter espaço dentro das discussões jurídicas, posto que é impossível obrigar uma pessoa a ter afeto com a outra ou até mesmo que discutir uma indenização pelo abandono afetivo seria quantificar e colocar preço em um sentimento que é completamente abstrato.

Contudo, outra parte da doutrina entende que o abandono afetivo é um grande problema que traz diversas consequências às suas vítimas e, portanto, deve ser trazido para as discussões jurídicas, deve ser estudado e, se necessário, indenizado.

Para resolver esse impasse, a utilização do afeto como um postulado normativo, que tem em seu núcleo duro a ética da alteridade, ou seja, a solidariedade, a empatia e o respeito à dignidade do outro, como enquadrado por Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa em sua obra *Teoria Geral do Direito*, se torna de suma importância.

Isso ocorre porque, primeiramente, retira-se o caráter puramente abstrato e pessoal que o afeto tem por natureza e o transforma em um dispositivo mais factível e universal, que não

---

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020. (394 p.). p.144.

depende da interpretação pessoal do jurista que o utiliza, e sim de uma ideia um pouco mais concreta, que pode ter um aspecto abstrato, mas consegue ser comparada e verificada.

Esse grau de abstração que ainda existe é bem-vindo ao postulado normativo, uma vez que esse informa como devem ser interpretadas as normas e os princípios.<sup>7</sup>

Assim, o afeto pode ser colocado em um lugar em que seu grau de abstração é bem-vindo e pode ser utilizado como postulado normativo para nortear todo o direito de família, de modo que deve ser observado durante a atividade jurídica de interpretação das normas.

### 1.3 DEVER DE CUIDADO

A família é um dos grandes institutos do ordenamento jurídico brasileiro. É considerada pela Constituição da República de 1988, no art. 226<sup>8</sup>, base da sociedade e merecedora de especial proteção do estado.

Um dos institutos que compõe a família é o instituto da filiação. Esse instituto é o instituto que rege as relações paterno-filiais dos pais com os filhos.

As crianças e adolescentes, como pessoas em desenvolvimento, recebem uma proteção especial dentro do Direito. Elas precisam de assistência e ajuda de outras pessoas para que possam viver no mundo complexo como ele se apresenta. Para isso, o direito brasileiro outorga aos pais, tutores e guardiões deveres e direitos, para que possam satisfazer essas necessidades.

Entre os direitos decorrentes do poder familiar exercido pelos pais estão, por exemplo, o direito à licença maternidade, à licença paternidade, à estabilidade empregatícia das gestantes, dentre outros direitos trabalhistas. Esses direitos existem para que os pais recentes consigam administrar seu tempo para que cuidem das crianças, uma vez que elas necessitam de toda atenção mencionada.

Aos pais, entre outros deveres, incumbe o dever de cuidar dos filhos. O art. 229 da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup> dispõe que os pais têm dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Esses três comandos presentes no dispositivo legal compõe o dever de cuidado.

Além disso, todo o direito da criança e do adolescente se baseia na doutrina da

---

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020. (394 p.).

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

<sup>9</sup> *Ibid.*

proteção integral às crianças e aos adolescentes e o princípio do melhor interesse da criança. Dentro dessa seara o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>10</sup>

Portanto, a proteção da criança é amplamente difundida dentro do ordenamento jurídico e repercute em todas as áreas do direito. No direito penal existe, por exemplo, a lei das palmadas ou lei do menino Bernardo, uma lei desenvolvida para evitar abusos físicos às crianças. Já no direito civil existe o instituto da assistência e da representação feitos para que essas pessoas em desenvolvimento tenham uma pessoa adulta, já desenvolvida, auxiliando ou representando seus interesses na área jurídica.

Ao interpretar o dever de cuidado à luz do postulado normativo da afetividade, se extrai que cuidar de uma criança vai além de apenas cumprir os deveres patrimoniais básicos, precisa existir um compromisso dos responsáveis na presença, no cuidado e no afeto que fornecem a ela.

#### 1.4 DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O ordenamento jurídico brasileiro contempla uma área específica para os direitos das crianças e dos adolescentes, existindo diversas normas nacionais para a regulamentação e proteção dessas pessoas em desenvolvimento, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990) e a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318 de 2010). Além disso, essa temática também é abrangida por diversos tratados internacionais de direitos humanos que dispõem sobre esses direitos.

As crianças são aquelas pessoas que tem até doze anos de idade incompletos e adolescentes são aquelas que tem entre doze e dezoito anos, conforme preceitua o art. 2º do ECA.<sup>11</sup>

Esse destaque dado a essas pessoas que estão em desenvolvimento ocorre porque as crianças e os adolescentes estão em uma situação vulnerável perante a sociedade e a natureza

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549945>. Acesso em: 26 MAR.2023.

<sup>11</sup> *Ibid.*

e dependem de outras pessoas para conseguir realizar alguns objetivos.

As crianças já foram vistas como meros objetos de proteção de direito, não sendo consideradas pessoas completamente formadas e conscientes por muitos anos. Em 1959, após os diversos problemas gerados tanto pela Primeira Guerra Mundial, quanto pela Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração dos Direitos da Criança, que transformou o olhar sobre as crianças na sociedade e deu a elas o lugar de sujeitos de direitos. O único problema no tocante à Declaração dos Direitos da Criança é que ela não era dotada de coercibilidade. Foi apenas em 1989, na Convenção de Nova York (Convenção sobre os Direitos da Criança), que as crianças se tornaram sujeitos de direitos para todos países que aderiram à Convenção, solucionando o problema da coercibilidade que faltava na declaração anterior.<sup>12</sup>

No Brasil, o Código de Menores (Lei n.º 6.697 de 1979) ainda trazia a visão de que as crianças eram meros objetos de proteção. Porém, com o advento dessas normas internacionais sobre o tema, da Constituição de 1988 e do ECA em 1990, essa visão foi superada e as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos.

Além disso, devido à condição especial de desenvolvimento em que as crianças e os adolescentes se encontram, eles receberam diversas proteções especiais pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, o instituto da incapacidade previsto no art. 3º do Código Civil de 2002<sup>13</sup> e o da incapacidade relativa, previsto no art. 4º do Código Civil de 2002<sup>14</sup>, que trazem o direito à assistência e à representação, respectivamente, institutos muito importantes para que crianças e adolescentes tenham alguém que os represente ou assista em suas decisões mais importantes e juridicamente relevantes.

Dessa forma, o Direito da Criança e do Adolescente passou a ser regido pelo princípio da prioridade absoluta, além de outras duas regras basilares, resultantes do princípio da dignidade da pessoa humana, que são a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. Esses institutos foram inspirados nas normas internacionais dos direitos humanos vigentes.

O princípio da prioridade absoluta é considerado um “metaprincípio” no Direito da

---

<sup>12</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (752 p.).

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>14</sup> *Ibid.*, art. 4º.

Criança e do Adolescente e está previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>, que prevê o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que foi reiterado nos arts. 4º e 5º do ECA, englobando:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>16</sup>

A prioridade absoluta garante a prioridade na formulação de leis e políticas públicas envolvendo os interesses das crianças e é corolário da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

A doutrina da proteção integral ou princípio da proteção integral consiste na consideração da situação das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, de forma a considerar a situação em que essa pessoa se insere no mundo como sujeito de direitos. Esse princípio, portanto, distribui a responsabilidade às famílias, à sociedade e ao Estado de auxiliar e garantir que as crianças tenham acesso aos seus direitos e consigam exercê-los, dando juridicidade a esses direitos, que não têm natureza meramente moral e podem ser exigidos de todos mediante direito de ação, sendo o princípio norteador que está previsto no art. 1º do ECA<sup>17</sup> que efetiva esses direitos.<sup>18</sup>

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança decorre da interpretação de todo arcabouço jurídico dos direitos das crianças e dos adolescentes e precisa ser cuidadosamente aplicado na interpretação das leis e das situações jurídicas fáticas, visto que muitas vezes o melhor interesse da criança e do adolescente não é o mesmo que o dos adultos que as julgam, representam ou assistem. Diante disso, é crescente o entendimento de que as

---

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549945>. Acesso em: 26 MAR.2023.

<sup>17</sup> *Ibid.*

<sup>18</sup> ZAPATER. Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book (371 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553613106/pageid/3>. Acesso em: 18 JAN.2023.

peças em desenvolvimento têm direito a serem ouvidas em todas as situações que as envolvam. A partir disso, o operador do direito deve filtrar as informações advindas da criança ou do adolescente, de forma a chegar ao seu melhor interesse, não deixando de considerar a maneira diferente com que esses indivíduos veem o mundo, nem sempre totalmente de acordo com a realidade, como nos casos em que tenham sido vítimas de alienação parental.

Partindo desses três alicerces do Direito das Crianças e dos Adolescentes e fazendo uma análise do sistema jurídico, é possível concluir que qualquer dano causado a essas pessoas têm um peso maior do que teria se fosse causado contra uma pessoa que não está em situação de desenvolvimento e vulnerabilidade, devendo tais indivíduos ser protegidos de qualquer forma de negligência, por ato ou omissão de seus direitos fundamentais, conforme o que prevê o art. 5º do ECA.<sup>19</sup>

### 1.5 DOS DANOS AOS FILHOS DO ABANDONO AFETIVO

Como já mencionado por diversas vezes durante o trabalho, o abandono afetivo pode trazer danos irreparáveis ao desenvolvimento da criança e do adolescente, muitos deles por conta da falta de atenção e de afeto que decorrem desse abandono.

A negligência é o principal fator do abandono afetivo, mas pode ser acompanhada por descaso, violência ou opressão, que são outras violações muito graves dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Esses danos ocorrem porque a afetividade, a convivência e o cuidado são essenciais ao desenvolvimento de uma criança e de um adolescente no âmbito social, no âmbito cognitivo e no âmbito afetivo. A criança necessita de estímulos nessas três esferas para que consiga entender o mundo e para desenvolver todas as suas habilidades motoras e sensoriais.

Nesse sentido:

Na primeira infância, o processo de desenvolvimento é dinâmico, ou seja, o estímulo cognitivo, de forma integrada e simultânea, é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, facilitando o seu processo de aprendizagem. Para tanto, porém, a fim de desenvolver todas as habilidades de cognição motora e sensorial, a criança necessita de um ambiente que a estimule nesse percurso. A criança que é estimulada, cresce e se torna um

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549945>. Acesso em: 26 MAR.2023.

adulto ativo, seguro, saudável e equilibrado.<sup>20</sup>

Isso ocorre porque existe uma interdependência entre a afetividade e a aprendizagem, uma vez que a afetividade e cognição se complementam e são responsáveis para que a criança aprenda de forma saudável a se relacionar e a entender o mundo.

Assim, uma criança que não possui estímulos durante a aprendizagem e o desenvolvimento, ou apenas recebe estímulos negativos de seus pais, tem uma dificuldade maior em aprender e compreender o mundo. Também desenvolve menos as capacidades sociais e afetivas dos indivíduos, que se tornam, assim, adultos menos ativos, seguros, saudáveis e equilibrados.

Demonstra-se, portanto, a necessidade da criança de crescer em um núcleo familiar saudável para seu bom desenvolvimento e desenvolvimento das suas capacidades afetivas e sociais, características que são aprendidas durante a infância e a adolescência e se estabilizam na chegada da fase adulta.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Cengage Learning, 2016. E-book (73 p.). p.34. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522122578/pageid/73>. Acesso em: 15 JAN.2023.

<sup>21</sup> BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias - Uma introdução ao estudo da psicologia**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. E-book (448 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553131327/pageid/4> - Acesso em: 20 OUT.2022.



## 2. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO BRASILEIRO

### 2.1 DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Os alimentos são obrigações de prestação de assistência para uma pessoa que podem decorrer de diversos vínculos jurídicos. Existem, por exemplo, alimentos decorrentes de uma ação de indenização, alimentos pagos espontaneamente sem obrigação, alimentos estabelecidos contratualmente, alimentos estabelecidos no testamento e, por fim, os alimentos mais importantes ao Direito de Família, que são os alimentos decorrentes da dissolução do casamento ou da união estável e os alimentos entre familiares por conta do vínculo familiar.<sup>22</sup>

A partir dessas situações fáticas, ocorre a criação de um direito do alimentando, nome dado à pessoa que recebe os alimentos, e de uma obrigação ao alimentante, nome dado àquele que é obrigado a prestar os alimentos.

Essas obrigações têm natureza constitucional e decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio que rege todo o direito constitucional e está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal da República.<sup>23</sup>

As obrigações alimentares no Direito de Família são regidas pelo Código Civil nos arts. 1.694 e seguintes<sup>24</sup>, pelo Código de Processo Civil nos arts. 693 e seguintes<sup>25</sup>, e em outras leis especiais, como a Lei de Alimentos, Lei n.º 5.478 de 1968<sup>26</sup>, e a Lei de Alimentos Gravídicos, Lei n.º 11.804 de 2008.<sup>27</sup>

O alimentante tem o dever de pagar os alimentos, que têm diversas características próprias.

Os alimentos têm natureza personalíssima e não podem ser recebidos por pessoa diversa daquela que tem o direito de recebê-los. Só será possível que os alimentos sejam

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. (1056 p.).

<sup>23</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584917>. Acesso em: 2 ABR.2023.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 26 jul. 1968. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/547347>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n.º 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 6 nov. 2008. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/583429>. Acesso em: 15 JAN.2023.

recebidos por outra pessoa quando o beneficiário dos alimentos se tratar de pessoa incapaz, caso em que o responsável legal poderá receber os alimentos para conseguir cuidar e promover os interesses do incapaz.

Os alimentos também são irrepetíveis, ou seja, não podem ser reavidos em nenhuma hipótese. Eles também têm as características de serem impenhoráveis e incessíveis, não sendo possível que se ceda ou penhore esse direito.

Outras características das obrigações alimentares são: os alimentos são incomensuráveis, não podendo ser compensados por meio de abatimento de alguma dívida ou coisa assim; são periódicos; são atuais e podem ser pagos por medidas alternativas, como a hospedagem e o sustento.

Para calcular os valores a serem pagos é considerado o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, nesse cálculo é necessário ver qual é a necessidade do alimentado, qual é a capacidade financeira do alimentante e em qual proporção este pode contribuir, chegando, assim, a um equilíbrio através do qual a pensão não se torne excessivamente onerosa para o alimentante ou insuficiente para o alimentado.

Atualmente já se fala do trinômio ‘necessidade-possibilidade-proporcionalidade’, acrescentando-se a proporcionalidade na equação para a verificação do valor dos alimentos.

Na sociedade atual, considerando a imprevisibilidade e a complexidade da economia e da situação financeira de muitas pessoas, é necessário que haja a possibilidade de reforma dos valores a serem pagos, ou até mesmo a exclusão da necessidade do pagamento dos alimentos.

Isso porque, por conta de mudanças comuns na vida das pessoas, como problemas relacionados ao trabalho, o desemprego, ou até problemas de saúde, obrigações que antes eram razoáveis se tornam obrigações mais onerosas do que o alimentante pode suportar. Ao mesmo tempo, as possibilidades do alimentante também podem aumentar, seja por conta de um aumento de salário ou uma grande demanda de trabalho.

Também pode existir mudança na necessidade do beneficiário dos alimentos, que pode aumentar ou diminuir no decorrer de sua vida.

Caso os alimentos sejam de natureza judicial, fixados em ações judiciais que tenham por objeto obrigações que decorrem de alguma obrigação legal, como o dever de sustento dos pais para com os filhos, ou até mesmo de natureza indenizatória fixadas na justiça, é necessário que, para a alteração dos alimentos, se entre com uma ação própria chamada ação revisional de alimentos.

O mesmo ocorre para a exoneração da obrigação de alimentos. Essa obrigação não se finda automaticamente por qualquer situação excludente, como, por exemplo, a chegada do filho aos dezoito anos de idade. Nesse caso específico, embora não mais exista a presunção da necessidade, os pais que estão pagando alimentos precisam entrar com uma ação de exoneração da obrigação alimentar para extinguir a relação jurídica existente.

Nesse caso, pode o juiz entender pela resolução, mas também pela manutenção ou reforma dos valores pagos a título de pensão alimentícia, equilibrando a situação de forma mais correta, após analisar a situação fática, as provas e o caso específico.

## 2.2 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS NA FAMÍLIA

A obrigação de alimentos dentro do contexto familiar é recíproca e está prevista no art. 1.696 do Código Civil<sup>28</sup>. Tal obrigação diz respeito à obrigação de alimentos que os pais têm para com os filhos, mesmo após os filhos terem completado dezoito anos de idade e se tornarem adultos, e dos filhos para com os pais, quando estes já estiverem sem condições de se sustentar e se manter com qualidade de vida sozinhos, seja por velhice, por enfermidade ou até mesmo por carência de recursos.

Essas obrigações decorrem dos deveres de assistência e cuidado previstos no art. 229 da Constituição Federal, que determina: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”<sup>29</sup>. A assistência prevista nesse artigo decorre do poder familiar e não se exaure apenas no dever de alimentos, obrigação patrimonial, mas também se estende aos deveres de cuidado, de afeto e de amparo, importantes para a manutenção saudável da vida e da dignidade da pessoa humana.

O direito à prestação de alimentos se estende a todos os ascendentes, portanto aos pais, aos avós, bisavós e assim por diante, porém sempre recaindo sobre o familiar de grau mais próximo na linha ascendente e, na falta dele, ou em sua impossibilidade de prover alimentos, passa para o próximo grau. Caso não haja possibilidade de um parente da linha ascendente

---

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>29</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

suportar os encargos da obrigação, a obrigação passa para a linha descendente, obedecendo a linha de sucessão.

Nos casos de não existirem ascendentes nem descendentes aptos a arcar com essa obrigação, elas se estendem aos irmãos, conforme o art. 1.697 do Código Civil que diz: “Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”<sup>30</sup>.

Em casos que o responsável imediato pela obrigação de pagar alimentos tiver a possibilidade de prover apenas parte do encargo, as outras pessoas de grau imediato são chamadas a concorrer proporcionalmente com seus devidos recursos.

Nesses casos, os pais separados têm o dever de contribuir proporcionalmente para o sustento dos filhos, sem prejudicar os outros deveres decorrentes do poder familiar, como os deveres de cuidado, de afeto, de convivência familiar, de educar, de dar moradia, entre tantos outros.

A distribuição do ônus da obrigação alimentar, nos casos em que os ascendentes pedem alimentos aos descendentes, tem suas próprias peculiaridades no caso do ascendente ser idoso, pessoa com idade superior a sessenta anos, o que ocorre devido à proteção especial que o ordenamento jurídico dá ao idoso, prevista no Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º 10.741 de 2003.

As obrigações alimentares são solidárias entre os obrigados quando se trata dos direitos dos idosos, podendo o idoso escolher, dentre os prestadores, de qual irá cobrar esse direito, conforme o que descreve o art. 12 da Lei n.º 10.741 de 2003<sup>31</sup>. A obrigação alimentar para com os idosos também pode se estender ao Poder Público, no caso de ausência ou impossibilidade dos familiares, quando estes não possuírem condições econômicas para prestar tais obrigações.

Portanto, as obrigações alimentares, dentro do contexto familiar, servem para que ninguém fique desamparado durante seus momentos mais frágeis, a criança e o adolescente durante o seu desenvolvimento; os cônjuges no momento após a separação, enquanto estão reconstruindo e reformulando suas vidas e trabalhos; e aos pais em momentos de carência,

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 3 out. 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552617>. Acesso em: 2 ABR.2023.

velhice ou enfermidade. Essas obrigações também se estendem a outros familiares em seus momentos vulneráveis.

Por conta de seu caráter recíproco, é impossível se cogitar que um pai que não cumpriu seus deveres para com os filhos, não cuidou, não demonstrou afeto ou foi negligente durante sua criação, possa pleitear a obrigação de alimentos em face desse filho, uma vez que os deveres decorrentes da sua paternidade não foram cumpridos.

Assim, os filhos que sofreram durante seu desenvolvimento pelo abandono afetivo têm suas obrigações de alimentos resolvidas por conta da falta da reciprocidade no cuidado e no convívio familiar.

### 3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode afetar de diversas maneiras a forma que a criança se desenvolve e se relaciona com o mundo, podendo afetar os seus relacionamentos, a sua autoimagem, sua autoestima, seus interesses e seu desenvolvimento intelectual.

Assim, é necessário que o ordenamento jurídico desenvolva consequências para essas ações, de modo a tutelar os interesses das crianças e dos adolescentes, garantindo seus direitos conforme a doutrina da proteção integral estabelece.

Também se mostra importante a discussão desse tema e estabelecimento e delimitação das consequências jurídicas do abandono afetivo, uma vez que na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, a lei garante, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, os colocando a salvo de toda forma de negligência, distribuindo essa responsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.<sup>32</sup>

Não se pode esquecer que o abandono afetivo é uma forma de negligência e, dependendo de seu grau, pode até caracterizar uma opressão dos direitos fundamentais da criança à saúde mental, à dignidade, à educação e à convivência familiar, que não poderiam ou deveriam ser feridos.

Então é dever do Estado, por meio do Direito e de políticas públicas, prevenir e remediar esse problema, visando garantir os direitos dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. A sociedade também tem o dever de acolher essas crianças e adolescentes. Por fim, a família tem o dever de não negligenciar os cuidados e direitos da criança e do adolescente, e de construir uma convivência familiar com afeto e cuidado.

As consequências jurídicas para o abandono afetivo são um dever Estado e devem ser utilizadas com prioridade absoluta para combater as práticas nocivas que se estabelecem dentro das relações familiares.

#### 3.1 ABANDONO AFETIVO: DAS SANÇÕES CIVIS NO DIREITO BRASILEIRO

Diante dos problemas decorrentes do abandono afetivo e para que se verifique se seria possível a exclusão da obrigação dos filhos de cuidar e dar assistência aos pais, inclusive a

---

<sup>32</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

obrigação alimentar recíproca prevista em lei, é necessário entender as sanções civis previstas como consequências quando ocorre um ilícito civil.

Dentre as sanções civis, a mais lembrada e frequente é a responsabilidade civil, ou seja, a indenização dos danos que decorrem dos atos ilícitos.

Porém, existem diversas outras sanções civis como, por exemplo, a perda de certas situações jurídicas, a neutralização da eficácia jurídica ou a autorização da prática de certos atos pelo ofendido<sup>33</sup>.

No direito de família essas diversas sanções civis são aplicadas de forma complementar, podem assumir qualquer uma dessas formas acima mencionadas, dependendo do caso concreto, e podem inclusive ser utilizadas em conjunto.

Por exemplo, em um caso de maus-tratos de um pai com um filho, além das sanções penais cabíveis, no âmbito do direito civil pode ocorrer a perda do poder familiar, ou seja, a perda de uma situação jurídica, com diversas consequências jurídicas em conjunto com a responsabilidade civil, com a indenização por todos os danos causados, sejam esses patrimoniais ou extrapatrimoniais.

### 3.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A responsabilidade civil é um dos institutos jurídicos mais importantes entre as sanções civis, através do qual uma pessoa contrai obrigações decorrentes da prática de algum ato danoso a outra pessoa ou alguma omissão nas situações em que existe o dever legal de agir e seria imprescindível que agisse para evitar algum dano.

O dano é o principal objeto de estudos dentro da responsabilidade civil, sendo um importante fator a ser levado em consideração no seu estudo.

A responsabilidade civil no direito de família é subjetiva, ou seja, para que haja a devida aplicação do instituto, é necessário que na situação fática exista uma conduta de ação ou omissão que cause danos, ligados pelo liame do nexo de causalidade, e é necessário que se demonstre que a conduta ocorreu por meio de um ato ou omissão doloso ou culposos.

Isso a diferencia da responsabilidade civil objetiva, à qual está submetido o Estado, por exemplo, visto que, nesses casos, por conta das teorias do risco de atividade e do risco administrativo, não é necessário que se demonstre que o ato ou a omissão tenham sido

---

<sup>33</sup> NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. (864 p.).

praticados dolosamente ou culposamente.

Assim, focando nos elementos da responsabilidade civil subjetiva, aos quais estão sujeitas as relações familiares, existem quatro elementos principais a serem preenchidos para que se possa entender a existência da responsabilidade civil. São eles: a conduta, o dano, a culpa e o nexo causal.

A conduta refere-se às ações ou omissões que compreendem o ato ilícito. Atos ilícitos são aqueles atos que, por ação ou omissão voluntários, por meio de negligência, imprudência ou imperícia, violam algum direito ou causam danos para outra pessoa, ainda que exclusivamente moral, conforme o art. 186 do Código Civil.<sup>34</sup>

Assim, podem ser tanto uma ação quanto uma omissão que gere o dano ou não o impeça nas situações em que a pessoa que tem essa conduta seria obrigada a agir para evitar, minimizar ou prevenir o dano. Isso ocorre, por exemplo, com os policiais e bombeiros durante o exercício de seu emprego, uma vez que eles têm o dever, por exemplo, de garantir a segurança pública em situações de perigo.

Os danos podem ser categorizados em danos patrimoniais e danos extrapatrimoniais. Os danos patrimoniais seriam os danos materiais, os danos emergentes e o lucro cessante. Já os danos extrapatrimoniais seriam o dano moral, o dano estético e o dano existencial.

No Brasil adota-se a Teoria da Culpa subjetiva, ou seja, é necessário que se prove a culpa em sentido *lato sensu* no comportamento do agente que vá contra ao estabelecido no ordenamento jurídico, de forma a abranger o dolo ou a culpa. Em alguns casos, por conta da dificuldade de se provar a culpa em determinadas situações, adota-se a responsabilidade civil objetiva, de forma que não é necessário a demonstração da culpa para que haja a indenização. Isso ocorre, por exemplo, nos danos causados pelo Estado. Nesses casos, por grande dificuldade de prova, a teoria adotada é a Teoria do Risco Administrativo, não havendo necessidade de que se prove a culpa.

No direito de família, a responsabilidade civil é subjetiva e, portanto, é necessário que se comprove a culpa.

Por fim, o nexo de causalidade é o elo de ligação entre a conduta e o dano, ou seja, ele liga os atos do agente a suas consequências, necessário para a existência da responsabilidade civil no caso concreto.

Assim, não pode haver responsabilidade civil quando não se provar que o dano

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.



causado é consequência direta dos atos do agente. Existem institutos jurídicos que retiram o nexo causal do caso concreto, como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e a culpa de terceiro. Dessa forma, por exemplo, uma pessoa que por qualquer motivo se joga de cima de uma ponte e atinge o carro embaixo, se machucando com o impacto, não pode pleitear a responsabilidade civil de quem estava dirigindo o veículo, uma vez que os danos e demais consequências não decorrem das ações ou omissões da pessoa que dirigia o carro, mas sim apenas das ações da vítima, caracterizando a culpa exclusiva da vítima.

Outras situações que excluem o nexo de causalidade são as excludentes de ilicitude, o estado de necessidade, a legítima defesa e a cláusula de não indenizar.

### 3.1.2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo é uma questão polêmica na doutrina e jurisprudência brasileiras, existindo posições tanto para o lado da possibilidade quanto para o da impossibilidade de indenização por conta do abandono afetivo.

Nesse sentido, é importante trazer duas posições aparentemente divergentes do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira delas vem do recurso especial 757.411/MG, julgado pela 4ª Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, na data de 29 de novembro de 2005, no sentido de que não é permitida a existência de responsabilidade civil e reparação de dano moral por conta do abandono afetivo.<sup>35</sup>

Por outro lado, existe o acórdão, já comentado anteriormente nesse trabalho, advindo do Recurso Especial 1.159.242/SP, julgado pela 3ª Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, na data de 24 de abril de 2012, que estabelece a possibilidade de reparação por dano moral quando da violação do dever de cuidado.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 757.411/MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE [...].** REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005. DJ de 27/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 27 OUT.2022.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...].** REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [encurtador.com.br/yEKW1](http://encurtador.com.br/yEKW1) Acesso em: 27 OUT.2022.

Dessa forma, é preciso fazer uma análise levando em consideração ambos os entendimentos para se chegar a conclusão de que o entendimento desse tribunal se dá no sentido de que não se pode existir reparação ou indenização por mero abandono afetivo, ou seja, pela falta de afeto nas relações entre pais e filhos. Entretanto, quando a falta de afeto vem acompanhada de ausências e negligências quanto ao dever de cuidado, estas podem ser indenizadas, o que na maioria das vezes é o que acontece, sendo muito restrito pensar no abandono afetivo como mera ausência de afeto, vez que, como já exposto no trabalho, o afeto é um termo abrangente e muito difícil de se medir, servindo mais como um postulado normativo, que norteia a criação e a interpretação das normas no ordenamento jurídico, do que um princípio ou uma norma aplicável diretamente ao caso concreto.<sup>37</sup>

Portanto, é possível a responsabilidade civil no abandono afetivo nos casos em que a falta de afeto venha acompanhada por atos ou omissões que levem à quebra dos deveres decorrentes do poder familiar, como o dever de cuidado.

#### 3.1.2.1 Conduta

O ato ilícito no abandono afetivo é uma conduta omissiva, que leva à quebra do dever de cuidado e gera danos à criança e ao adolescente. Muitas vezes, a falta de afeto leva ao descaso ou desinteresse dos pais para com os filhos e, assim, mesmo que o genitor contribua financeiramente para a criação do filho, falta nessas relações elementos muito importantes, que fazem parte do dever de cuidado, como o afeto, o cuidado e o interesse.

Dessa forma, os pais que se ausentam emocionalmente e não cuidam devidamente do filho praticam não somente um ilícito civil, como também um ato ilícito nos moldes do art. 186 do Código Civil<sup>38</sup>, uma vez que esses atos e omissões inegavelmente causam danos extrapatrimoniais, que podem durar o resto da vida das pessoas que os sofrem.

#### 3.1.2.2 Dano

A falta de afeto nas relações entre pais e filhos leva a diversos danos ao crescimento e ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

---

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020. (394 p.).

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

Esses danos podem se revelar de diversas formas na vida da pessoa que sofreu com o abandono afetivo na infância e adolescência, como, por exemplo, quadros de depressão e ansiedade, falta de autoconfiança, entre outros.

Existe uma necessidade de estímulos de afetos e cuidados para que a criança se desenvolva e cresça de forma saudável, esses estímulos também se mostram importantes para que a criança se sinta segura e crie uma noção de autoconfiança<sup>39</sup>.

### 3.1.2.3 Culpa

Por se tratar de um assunto dentro do direito de família, é necessário que se prove a existência de culpa *lato senso* para que haja a devida responsabilidade civil, por se tratar de responsabilidade civil subjetiva.

Esse elemento não pode ser generalizado, uma vez que depende do caso concreto. Entretanto, a culpa mais comum na situação do abandono afetivo é a culpa por negligência, visto que, na grande maioria das vezes em que o abandono afetivo ocorre, não é por conta de ações dolosas que o pai tem em relação ao filho, mas sim por situações omissivas que decorrem do desinteresse e da falta de responsabilidade dos pais para com os filhos.

### 3.1.2.4 Nexo Causal

O nexos causal é outro elemento que deve ser analisado no caso concreto, uma vez que depende da conexão que existe entre a conduta e o dano.

Geralmente, o nexos causal entre a conduta e o dano nas relações de abandono afetivo fica explícito, uma vez que se demonstra que o filho tem diversos danos extrapatrimoniais relacionados ao seu emocional, que decorrem da relação com os pais.

Por isso, o nexos causal no abandono afetivo é difícil de se provar, visto que é difícil mapear exatamente o que cada conduta que o pai tem com relação ao filho afeta de que forma o desenvolvimento e a saúde mental deste.

Apesar disso, a Psicologia consegue, em suas teorias do desenvolvimento, demonstrar a relação que tem entre o ambiente saudável e afetuoso na criação dos filhos e sua saúde mental, e as repercussões que o crescimento em meio à negligência e à falta de afeto geram

---

<sup>39</sup> CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Cengage Learning, 2016. E-book (73 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522122578/pageid/73>. Acesso em: 15 JAN. 2023.

nos filhos, causando os danos extrapatrimoniais já mencionados, como os danos ao bom desenvolvimento, à falta de autoconfiança e problemas de aprendizagem.

### 3.2 PERDA DE DIREITOS

Os ilícitos civis não se bastam apenas na responsabilidade civil, muitos são os casos em que existe um ilícito civil, mas sem um ato ilícito, nos moldes do art. 186 do Código Civil<sup>40</sup>. A perda e a neutralização de situações jurídicas, como direitos, pretensões e ações, são outros tipos de sanções civis possíveis em resposta a um ilícito civil, e estão muito presentes nas relações familiares.<sup>41</sup>

Um exemplo de ilícito civil que traz a perda de direitos no direito de família é o caso da alienação parental, regida pela Lei n.º 12.318 de 2010<sup>42</sup>, no qual existe uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um de seus responsáveis, para que esse não consiga ou tenha dificuldade de manter vínculos afetivos com um de seus genitores.

Em um caso em que o pai que tenha a guarda do filho compartilhada com a mãe do menor, por exemplo, e o pai tenta de todas as formas desmoralizar a mãe aos olhos do filho, com o intuito de atingir a mãe, ou até mesmo para quebrar a relação afetiva existente entre a mãe e o filho, esse pai que pratica atos de alienação parental pode sofrer, como consequência desse ilícito civil, a perda da guarda do filho.

Nas relações de família é muito comum existir a necessidade da utilização de sanções civis para inibir comportamentos danosos e abusivos entre os familiares, uma vez que essas sanções têm caráter mais imediato e efetivo do que a mera responsabilização posterior dos danos causados.

Isso ocorre, por exemplo, em casos de abusos e maus-tratos com a criança ou o adolescente. Não adianta, nesses tipos de situação, que o ordenamento jurídico repare,

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

<sup>41</sup> NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. (864 p.).

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, 27 ago. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/585315>. Acesso em: 27 ABR. 2023.

posteriormente, os danos causados por meio de mera indenização.

Dessa forma, é necessário que o julgador, no caso concreto, estabeleça formas de inibir esse comportamento abusivo e fazer cessar esses atos que são extremamente danosos a pessoa em desenvolvimento, antes do acontecimento de mau pior. Assim, a existência de sanções civis que atuem em conjunto com as sanções penais é imprescindível, como a perda do poder familiar e a perda do direito de convivência.

Por conta desse tipo de situação, é necessário que o Estado atue de forma a se impor sobre as vontades dos particulares dentro das relações familiares, por conta dos deveres jurídicos de tutelar e proteger o interesse da criança e do adolescente, decorrentes do art. 227 da Constituição Federal<sup>43</sup>.

Assim, para tutelar as relações de abuso dentro da família, foram criados diversos mecanismos, dentre eles algumas leis para proteção de grupos vulneráveis, mesmo que em ambientes em que supostamente estariam protegidos.

Esse é o caso, por exemplo, da Lei n.º 13.010 de 2014, conhecida como Lei do Menino Bernardo, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>44</sup> para ampliar a proteção das crianças, impedindo os castigos físicos, tratamentos cruéis e degradantes.

Também é o caso da criação da Lei n.º 12.318 de 2010<sup>45</sup>, conhecida como Lei da Alienação Parental, e o caso da Lei n.º 11.340 de 2006<sup>46</sup>, conhecida como Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica contra as mulheres, definida como qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause a morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Portanto, a aplicação das sanções civis é muito importante para a proteção preventiva e

---

<sup>43</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549945>. Acesso em: 26 MAR.2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, 27 ago. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/585315>. Acesso em: 27 ABR. 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125>. Acesso em: 2 ABR.2023.

repressiva dos direitos da personalidade, como a saúde, a liberdade, a vida e a dignidade da pessoa humana. Tais sanções podem ser utilizadas de forma conjunta, nada impedindo que haja, em um primeiro momento, a aplicação da perda de direitos para cessar os danos ou abusos na situação fática e, depois, a aplicação da responsabilidade civil para que os danos que já aconteceram sejam indenizados e reparados de forma justa.

#### **4. A EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS PARA COM OS PAIS AUSENTES**

As crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, por isso, recebem especial proteção do ordenamento jurídico. Por conta da condição especial em que se encontram, elas recebem diversos tipos de proteção, como os institutos da incapacidade e da assistência e representação, que servem para que pessoas que já passaram por esse processo de desenvolvimento e estão em situações menos vulneráveis auxiliem na tomada de decisão desses indivíduos.

Além disso, o Direito da Criança e do Adolescente se baseia em três pilares básicos, que são a doutrina da proteção integral, do melhor interesse da criança e o princípio da prioridade absoluta, que perpassam todo o sistema jurídico, protegendo de forma mais contundente essas pessoas e reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses três pilares distribuem a responsabilidade da criação das crianças e dos adolescentes de forma saudável, de forma que o Estado é incumbido de garantir, por meio de políticas públicas e do próprio Direito, a proteção dos interesses da criança e do adolescente; a sociedade, como um todo, fica responsável por não violar os direitos dessas pessoas em desenvolvimento e de intervir quando algum desses direitos está sendo violado; e, por último, a família tem o dever especial de cuidar, dentro do núcleo mais próximo de relação dessas pessoas, para que elas tenham acesso aos seus direitos, conseguindo se manifestar perante o mundo, garantindo a atenção aos seus interesses, além de ter o dever de não violar, por meio de negligência, omissão ou violência os deveres desses indivíduos.

Os danos causados às crianças e aos adolescentes são de especial interesse para a tutela do Estado, uma vez que são pessoas que têm uma vulnerabilidade maior do que uma pessoa já desenvolvida e ainda carregam em si o futuro da sociedade, suas potências e possíveis falhas, de forma que merecem crescer de forma saudável e feliz.

A família é o núcleo em que as pessoas em desenvolvimento devem receber o maior apoio e cuidado, pois ali grande parte de sua personalidade, habilidades e inseguranças se formam e se desenvolvem, impactando todo o resto de suas vidas, tanto na esfera pública e social quanto na esfera pessoal.

Dentro do ambiente familiar as relações pessoais se desenvolvem, de forma que o cuidado e o afeto ganham notável importância. Assim, as relações familiares se apoiam na afetividade, no cuidado e na reciprocidade entre seus membros.

O abandono afetivo e a ausência, tanto física quanto emocional, causam graves danos a essa estrutura da família e ao desenvolvimento da criança, levando a graves problemas a serem superados não apenas por quem os sofre, mas por toda a sociedade, uma vez que os impactos se alastram por todas as relações que essas pessoas criam a partir desse ponto.

Os pais, quando se ausentam emocionalmente e negligenciam os cuidados básicos com os filhos que tinham obrigação de proteger, de cuidar e de criar de forma que pudessem se desenvolver fisicamente, socialmente e emocionalmente, promovem um ilícito civil que deve ser analisado e responsabilizado.

Nesse ponto, a responsabilidade civil tem duas grandes funções dentro das relações entre pais e filhos. A primeira delas é a prevenção e repressão do abandono afetivo ou material, da negligência e do descaso, e a segunda é, posteriormente ao dano já ter sido causado, reparar e indenizar os filhos por esses danos.

Por outro lado, a responsabilidade civil, apesar de ter essa função anterior de prevenir por meio do medo e essa função posterior de reparação dos danos, não atua no presente e no dano imediato, sendo função das outras sanções civis, como a perda dos direitos, a supressão dos danos imediatos, enquanto eles ainda estão ocorrendo.

Assim, as obrigações advindas do poder familiar, como o dever de cuidado que os pais devem ter com os filhos, as obrigações de educar de criar e de manter a criança e o adolescente seguros e saudáveis, ao serem negligenciadas ou descumpridas, podem gerar a responsabilidade civil ou até mesmo a perda de direitos.

Nesses casos, os filhos, que também possuem obrigação de cuidar de seus pais na enfermidade, na carência e na velhice, podem ter essas obrigações dissolvidas como consequência desses ilícitos.

Ademais, as obrigações de alimentos, que são recíprocas entre os pais e filhos, conforme dispõe o art. 1.629 do Código Civil<sup>47</sup>, podem se exaurir não apenas por conta da sanção civil, mas também por conta de suas características próprias.

A reciprocidade é uma das características mais importantes da obrigação de alimentos no âmbito familiar e não pode ser preterida. Dessa forma, não se pode exigir dos filhos que sofreram diversos danos por conta da negligência, da indiferença e do descuido dos pais que retribuam com cuidados e afetos que não lhes foram dados quando estavam em desenvolvimento e deles necessitavam.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.



Portanto, os pais que praticam abandono afetivo e se tornam ausentes emocionalmente aos seus filhos perdem os direitos que tinham de pedir as obrigações alimentares e de cuidados, uma vez que essas dependem da reciprocidade dentro das relações familiares, o que não ocorre nesses casos.

## 5. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Como já visto, o abandono afetivo é um problema grande para a sociedade, porém muito se discute na doutrina se é possível que exista a tutela desse instituto pelo direito, uma vez que é impossível exigir que uma pessoa tenha afeto por alguém que ela não tem.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou algumas vezes em relação ao abandono afetivo, criando uma jurisprudência que pode ser aplicada nas situações fáticas concretas sobre o assunto.

O primeiro julgado é o advindo do recurso especial 757.411/MG, julgado pela 4ª Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, datado de 29 de novembro de 2005, no sentido de que não é permitida a existência de responsabilidade civil e reparação de dano moral por conta do abandono afetivo.<sup>48</sup>

Nos autos do processo que gerou tal entendimento, restou verificado que o filho, desde o divórcio de seus pais, no mesmo período em que nasceu a filha da segunda esposa de seu pai, foi abandonado afetivamente pelo seu genitor, que não lhe deu nenhum suporte psíquico ou moral.

O genitor, por sua vez, afirmou que a propositura da ação se tratava de mero inconformismo processual da genitora do menor, por conta da propositura de ação revisional de alimentos em que pretendia a redução dos valores fixados a título de obrigação alimentar. Aduziu ter visitado o filho regularmente, e que a mãe o incentivava a insultar o genitor e sua segunda filha, e que, apesar de sua distância física por conta do trabalho, sempre incentivou e continuou ajudando o filho à distância e por telefone.

O juiz de primeira instância, da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, julgou improcedente o pedido da inicial declarando:

"... não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71). A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o

---

<sup>48</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 757.411/MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE [...].** REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005. DJ de 27/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 27 OUT.2022.

desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó. De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder.

(...)  
Tais elementos fático-jurídicos conduzem à ilação pela qual o tormento experimentado pelo autor tem por nascedouro e vertedouro o traumático processo de separação judicial vivenciado por seus pais, inscrevendo-se o sentimento de angústia dentre os consectários de tal embate emocional, donde inviável inculpar-se exclusivamente o réu por todas as idiossincrasias pessoais supervenientes ao crepúsculo da paixão.<sup>49</sup>

No julgamento da apelação, que foi interposta perante a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, foi dado provimento ao recurso para a condenação do genitor a pagar indenização por danos morais ao filho, entendendo os julgadores pela ilicitude na conduta do genitor, ao deixar de cumprir o dever de formar laços com o seu filho.

Já na corte do Superior Tribunal de Justiça, o voto do relator, que foi seguido pela maioria, foi no sentido de que o mero abandono afetivo não seria passível de responsabilidade civil, uma vez que já existe a punição da perda do poder familiar aos pais nos casos de abandono ou descumprimento injustificado do dever de sustento. Além disso, os julgadores entenderam que, no caso, a genitora que detinha a guarda da criança transferiu ao filho os sentimentos ruins que tinha em relação ao ex-marido.

Assim, entenderam que a fixação de indenização por dano moral talvez estivesse sendo um empecilho para criação de laços entre o pai e o filho no caso concreto, acabando com qualquer tipo de possibilidade do estreitamento desses laços por conta da mágoa e da interferência descabida do judiciário nessa relação.

Em sentido contrário, o voto do Ministro Barros Monteiro foi no sentido de que, no caso concreto, houve uma conduta ilícita, um dano e um nexo de causalidade, não sendo

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 757.411/MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE [...].** REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005. DJ de 27/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 27 OUT.2022.

apresentada nenhuma excludente de responsabilidade para exclusão da responsabilidade civil do genitor.

Nesse caso, o entendimento que foi reconhecido e seguido pela maioria dos votos foi o de que seria um desserviço reconhecer a existência de responsabilidade civil no caso, uma vez que esse reconhecimento poderia acarretar o enfraquecimento dos laços do filho com o pai, sendo contra produtivo no caso concreto e causando mais mal do que bem à criança.

Outro acórdão importante sobre esse tema foi o Recurso Especial 1.159.242/SP, julgado pela 3ª Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012, no qual o voto seguido foi o da Ministra Nancy Andrighi e estabeleceu a possibilidade da reparação por dano moral em relação a violação do dever de cuidado.<sup>50</sup>

Esse julgado foi paradigmático em relação ao abandono afetivo, uma vez que trouxe a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo nos casos em que este vier acompanhado de outras negligências aos deveres decorrentes do poder familiar, como o dever de cuidado.

O processo que gerou esse julgado tinha como objeto o pedido de indenização por danos materiais e morais por parte de uma filha em relação ao seu genitor, em razão de suposto abandono material e afetivo que este a submeteu durante sua infância e juventude.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando-se no argumento de que o distanciamento ocorrido teria se dado por conta do comportamento agressivo da mãe da menor em relação ao pai da criança.

Em segunda instância, os julgadores deram provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o abandono afetivo e condenando o pai a pagar a indenização por danos morais à filha no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais).

Em sede de recurso especial, o genitor sustentou que não abandonou a filha e que, mesmo que isso tivesse ocorrido, não existiria ilicitude em seus atos, uma vez que a perda do poder familiar seria a punição cabível para o abandono dos filhos. Além disso, argumentou que o entendimento dos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ia contra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do REsp nº 757411/MG, que afastaria a possibilidade de compensação por dano moral nos casos de abandono afetivo.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...]. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [encurtador.com.br/yEKW1](http://encurtador.com.br/yEKW1) Acesso em: 27 OUT.2022.

Nas contrarrazões, foi argumentado que o abandono material, psicológico e moral desde o nascimento seriam argumentos suficientes para o reconhecimento da indenização pelo abandono sofrido.

A Ministra Nancy Andrighi em seu voto, que foi seguido pela maioria, entendeu que não existiria nenhum óbice legal à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família. Também se referiu ao fato da aplicação da perda do poder familiar como o único meio possível de punir o abandono.

Nesse sentido:

Outro aspecto que merece apreciação preliminar, diz respeito à perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC-02), que foi apontada como a única punição possível de ser imposta aos pais que descuram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos (art. 1634, II, do CC-02). Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos.<sup>51</sup>

Assim, retirou a noção previamente trazida de que apenas uma sanção poderia ser aplicada a esse ilícito, que afastava a responsabilidade civil.

O voto se seguiu com a análise da possibilidade da existência da reponsabilidade civil no caso concreto. Primeiro fez a análise da ilicitude e da culpa, tendo chegado à conclusão da existência da ilicitude pelo não cumprimento do dever de cuidar, que está previsto no ordenamento jurídico, mesmo que sem essa expressão no art. 227 da Constituição Federal de 1988.<sup>52</sup>

Também ressaltou que a discussão não girava em torno do amar, mas sim do cuidado, que seria um dever legal que se distingue do amar, uma vez que é pautado em elementos objetivos e concretos, que podem ser verificados e comprovados, englobando diversos elementos.

O cuidado, distintamente, é tismado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...]. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [encurtador.com.br/yEKW1](http://encurtador.com.br/yEKW1) Acesso em: 10 JAN. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.<sup>53</sup>

Também levou em consideração que as situações variam dependendo do contexto em que se inserem por conta de limitações financeiras, distância geográfica ou outros elementos que possam atrapalhar a relação entre os pais e os filhos, de maneira que não consigam prestar seus deveres da forma ideal. Dessa maneira, caberia ao julgador analisar as situações fáticas para reconhecer a existência, no caso concreto, da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil.

Na análise do dano e do nexo causal, entendeu que um simples laudo pericial seria passível de determinar a existência desses elementos, que no caso se concretizaram pela ausência, cumulada com o entendimento da filha de ser reconhecida como filha de segunda classe, o que levou a diversos danos morais e psicológicos.

O Ministro Massami Uyeda, por sua vez, votou contra o voto da relatora, com os fundamentos de que abrir esse precedente seria prejudicial, uma vez que já existe a perda do poder familiar como forma de consequência à falta da assistência material. Também salientou que qualquer filho poderia pretender a indenização por danos morais, uma vez que sempre poderiam afirmar que estão sendo preteridos em relação aos irmãos, sendo quase impossível separar os casos em que realmente houve um prejuízo dos casos em que existiria má-fé ou oportunismo.

Por fim, fundamentou seu voto na impossibilidade de se quantificar ou analisar o amor, sendo possível apenas por laudo psicológico entender parte dos danos, mas não os quantificar completamente, visto que o amor e as magoas são impossíveis de se mensurar concretamente de forma exata.

Da análise dos entendimentos expostos em ambos os acórdãos, foi possível reconhecer que o abandono afetivo, quando praticado isoladamente, não poderia levar ao reconhecimento da responsabilidade civil, por se tratar de um tema de difícil mensuração e pouco palpável.

Porém, o abandono afetivo poucas vezes ou quase nunca é reconhecido isoladamente, sempre havendo notícia de violências, negligências ou quebras dos deveres parentais em

---

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...]. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [encurtador.com.br/yEKW1](http://encurtador.com.br/yEKW1) Acesso em: 10 JAN.2023.

conjunto. Portanto, sendo possível, nesses casos, o reconhecimento da responsabilidade civil.<sup>54</sup>

Além disso, ficou clara a possibilidade de existir a cumulação da responsabilidade civil com outras sanções civis, como a perda do poder familiar ou a perda de outros direitos.

Dessa maneira, tais julgados contribuíram ao entendimento ao qual o presente trabalho chegou, tendo sido reconhecida a ilicitude do abandono afetivo e a possibilidade da sanção civil, em conjunto com a perda de direitos, nos casos que ocorreu essa ilicitude.

Nos casos tratados nos acórdãos, essa sanção civil seria a perda do poder familiar, porém também poderia ser aplicada a perda dos direitos ao cuidado, auxílio e obrigações alimentares como tratados aqui, sanções inclusive menos severas.

---

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020. (394 p.).

## CONCLUSÃO

O afeto na infância e na família é um tema que vem ganhando cada vez mais relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o foco da análise das relações passou do mero aspecto patrimonial e começou dar uma ênfase maior nas relações afetivas. Nesse sentido, vários temas, como o da parentalidade, que antes tinha em seu núcleo as relações familiares entre pessoas ligadas pelo elo biológico, mudaram completamente com esse novo valor dado à afetividade e à parentalidade socioafetiva.

Em virtude do novo prestígio dado ao afeto dentro do sistema jurídico, o abandono afetivo também recebeu destaque nas discussões na esfera do Direito da Família, visto que o afeto se tornou o núcleo das famílias.

Assim, diversos novos questionamentos surgiram sobre o assunto, como, por exemplo, se existiria responsabilidade civil pelo abandono afetivo; se um pai teria o dever legal de amar os filhos; se seria possível que o Estado obrigasse uma pessoa amar a outra; ou quais seriam as consequências jurídicas do abandono afetivo.

Esses questionamentos estão aos poucos entrando em foco nas discussões doutrinárias e na jurisprudência.

Para isso, o presente trabalho serviu para auxiliar na resolução da questão que existia sobre as consequências jurídicas do abandono afetivo, mais especificamente se existiria a quebra dos deveres dos filhos para com os pais que praticam abandono afetivo com esses, por negligência, descaso ou até mesmo desinteresse.

Em função disso, houve uma análise extensa do ordenamento jurídico e das doutrinas e jurisprudências atuais sobre o tema, com ênfase nos debates sobre o afeto, sobre o dever de cuidado, sobre as obrigações alimentares, sobre os danos do abandono afetivo e as suas possíveis consequências jurídicas na esfera do direito civil, de modo a satisfazer esse objetivo.

O resultado a que se chegou durante o trabalho é que os pais que negligenciam, não cuidam ou se mostram emocionalmente ausentes nas relações com os filhos, não podem exigir que estes os ajudem ou retribuam essa ausência com cuidados e auxílios que não tiveram.

O abandono afetivo é um problema muito sério, que pode levar a criança ou o adolescente a desenvolver diversos problemas em sua autoestima, sociabilidade e aprendizagem, uma vez que o afeto e os estímulos positivos são muito importantes para o desenvolvimento do aprendiz.



Assim, diversas podem ser as consequências jurídicas dessas relações corrompidas pela falta de vontade, pela falta de afeto e pelo descuido.

Entre tais consequências está a reponsabilidade civil, importante instituto que, no caso, serve em razão de sua função repressiva dos danos. Muitos são os debates na jurisprudência e na doutrina se seria possível aplicar a responsabilidade civil ao abandono afetivo. O que uma análise jurídica dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça deixa transparecer é que a responsabilidade civil pela mera falta de afeto não é possível, visto que é impossível exigir que uma pessoa ame ou tenha afeto por outra pessoa, não sendo possível nem produtivo tentar forçar esses sentimentos. Porém, a falta de cuidado e a quebra dos deveres decorrentes do poder familiar podem e devem ser ressarcidos por meio da responsabilidade civil.

Outra consequência jurídica do abandono afetivo, talvez mais importante para o problema apresentado, é a perda, por conta desse ilícito civil, da relação jurídica e das obrigações dos filhos para com os pais que descumpram com os seus deveres como pais.

Não se pode exigir que uma pessoa retribua algo que não recebeu.

A reciprocidade nas obrigações familiares e, principalmente, nas obrigações alimentares, deve ser respeitada, de forma que seria impossível exigir de alguém uma conduta diferente nos casos de abandono afetivo, em que o próprio pai ou mãe não sentiu a necessidade e nem se esforçou para criar laços afetivos, uma relação de cuidado ou até mesmo confiança entre eles e os filhos.

Portanto, os filhos não devem obrigações de cuidado ou de auxílio patrimonial ou emocional para com os pais que se demonstraram desinteressados em criar ou manter relações afetivas e emocionais com eles, ou que os negligenciaram em suas fases mais vulneráveis, de pessoas em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias - Uma introdução ao estudo da psicologia**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018. *E-book*. (448 p.). Disponível em: - <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553131327/pageid/4> - Acesso em: 20 OUT.2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Vigente. Brasília, DF: Presidência da República, Diário Oficial da União, 5 out. 1988. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494> - Acesso em: 28 OUT.2022.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 26 jul. 1968. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/547347>. Acesso em: 27 ABR.2023.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/549945>. Acesso em: 26 MAR.2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552282>. Acesso em: 27 ABR.2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 3 out. 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/552617>. Acesso em: 2 ABR.2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/572125>. Acesso em: 2 ABR.2023.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008. **Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 6 nov. 2008. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/583429>. Acesso em: 15 JAN.2023.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Diário Oficial da União, 27 ago. 2010. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/585315>. Acesso em: 27 ABR. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584917>. Acesso em: 2 ABR.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE [...]. REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012. Disponível em: [encurtador.com.br/yEKW1](http://encurtador.com.br/yEKW1) - Acesso em: 27 OUT.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 757.411/MG. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE [...].** REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005. DJ de 27/03/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> - Acesso em: 27 OUT.2022.

CALDERÓN, Ricardo. Abandono afetivo a partir do entendimento do STJ: limites e possibilidades. *In*: CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. (432 p.). Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977153/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/46/1:20\[714%2C-6\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530977153/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/46/1:20[714%2C-6]). Acesso em: 12 NOV.2022

CARVALHO, Dimas Messias de. **Alimentos**. *In*: CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. (1016 p.). Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogfica.xhtml\]!/4/2/12/2/3:18\[rav%2Cin\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591798/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalogfica.xhtml]!/4/2/12/2/3:18[rav%2Cin]). Acesso em 18 FEV.2023.

CORRÊA, Mônica de Souza. **Criança, desenvolvimento e aprendizagem**. São Paulo: Cengage Learning, 2016. *E-book*. (73 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522122578/pageid/73>. Acesso em: 15 JAN.2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. (1056 p.).

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020. (394 p.).

FREIRE, Muniz. Evolução do tratamento jurídico da criança e do adolescente. *In*: FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**; coordenação Renee do Ó Souza. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. (217 p.). Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/44/1:20\[568%2C-8\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/44/1:20[568%2C-8]). Acesso em: 11 JAN.2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. (335 p.). v. 6: Direito de Família. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:77](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:77) - Acesso em: 27 OUT.2022.

MADALENO, Rolf. Do Poder Familiar. *In*: MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. (1451 p.). Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6\]!/4/42/1:26\[ndi%2Cce\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644872/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6]!/4/42/1:26[ndi%2Cce]). Acesso em: 20 FEV.2023.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. (864 p.).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo. *In*: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (Org.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. (467 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/4>. Acesso em: 20 FEV.2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (752 p.). ISBN 978-65-5559-080-7.

SCHOR, Daniel. João, o herói abandonado. *In*: SCHOR, Daniel. **Heranças Invisíveis do Abandono Afetivo**. São Paulo: Edgar Blucher, 2018. *E-book*. (217 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521211716/pageid/4>. Acesso em: 11 JAN.2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Alimentos. *In*: VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. *E-book*. (857 p.). v. 5. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.id.ref%3Dhtml5\]!/4/34/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774715/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.id.ref%3Dhtml5]!/4/34/2/2/4/1:0[%2CCDU]). Acesso em: 18 JAN.2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. (371 p.). Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553613106/pageid/3>. Acesso em: 18 JAN.2023.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Henrique Zanetti Calsolari  
discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (41837584), período (10), turma (D), tendo realizado o TCC com o título:

Abandono Afetivo: Análise sobre eventual responsabilidade dos filhos para com os pais  
ausentes.

sob a orientação do(a) Professor(a) Márcia Cristina de Souza Alvim  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.

Henrique Zanetti Calsolari  
Assinatura do discente